

VOTO

Cuida-se de tomada de contas especial resultante da conversão de relatório de auditoria em que se encontraram irregularidades diversas na gestão dos recursos públicos nos programas Brasil Alfabetizado, PNAE, na gestão de recursos do SUS, nos financiamentos da assistência farmacêutica, da atenção básica, da vigilância em saúde, da gestão do SUS, e na gestão de convênios e contratos de repasse no município de São Miguel do Tocantins – TO, nos exercícios de 2011 e 2012.

2. Localizado na região do “bico do papagaio”, o município contava, em 2015, com cerca de 12 mil habitantes.

3. Examinam-se, nesta fase processual, os recursos de reconsideração interpostos por alguns dos gestores condenados pelo Acórdão 4.186/2016 – 2ª Câmara, integralmente transcrito no relatório que antecede este voto, que condenou os gestores em débito, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhes multas em valores diferenciados, conforme a responsabilidade de cada um.

4. Mediante despacho (peça 220), conheci dos recursos na forma proposta pela Secretaria de Recursos, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

5. Quanto aos elementos recursais, acolho o parecer da unidade instrutiva (peças 263 a 265), ao qual anuiu o MP/TCU (peça 268), incorporando-o às minhas razões de decidir.

6. Como bem assevera a Serur, não merecem ser acolhidos os argumentos esgrimidos pelos recorrentes. Senão vejamos.

7. Fundam-se eles, basicamente, na argumentação de que teria havido *“atuação dos gestores de forma escorreita e a aplicação devida dos recursos”*.

8. A Serur examinou adequadamente os argumentos e manifestou-se no sentido de que *“neste momento processual, os recorrentes se limitaram a alegar de forma genérica que executaram a contento e de forma escorreita os instrumentos de repasse, sem demonstrar que cada uma das irregularidades encontradas não teria ocorrido”*.

9. Assim, concluiu a Serur que *“resta inconteste que os recorrentes não apresentaram quaisquer elementos para afastar a vasta gama de irregularidades encontradas, ponderando, em síntese, que os ‘procedimentos licitatórios que transcorreram na mais absoluta transparência, tendo havido, tão somente, falhas administrativas, sem potencial para invalidar e/ou macular as contratações’”*.

10. A aplicação da multa do art. 58, inciso I, da LOTCU, fundamentou-se, conforme relembra a Serur, principalmente *“na frustração aos princípios e aos normativos que norteiam as licitações públicas e graves irregularidades no trato dos recursos públicos repassados à municipalidade, os quais, apesar de descentralizados, pela gravidade das irregularidades e por perpassarem toda a gestão municipal adentraram a esfera de responsabilidade de cada um dos gestores da época, ora recorrentes e interessados”*.

11. As irregularidades praticadas não foram afastadas pelos ora recorrentes, as quais não têm o caráter formal que eles lhes pretendem conferir, ao contrário, revestem-se de suficiente gravidade para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa, além de terem sido satisfatoriamente individualizadas na pessoa de cada gestor.

12. Como bem observa a Serur, a maioria das irregularidades sequer foi contestada nas peças recursais, que apenas *“tergiversaram acerca da valoração de estas [as irregularidades] serem eivadas de gravidade ou não, imiscuindo-se no poder discricionário conferido a esta Corte de Contas para valorar as infrações apuradas no âmbito do controle externo”*.

13. Assiste inteira razão à unidade técnica. A jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que, nos processos de contas que tramitam nesta Casa, compete ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe são confiados, o que independe da comprovação deste ter agido com dolo ou de restar comprovada a apropriação de recursos por parte do ex-gestor.

14. Conclui, portanto, a Serur, e estou de acordo com a conclusão, de que os argumentos não merecem prosperar.

15. Esgotados os argumentos recursais, evidenciada a ausência de quaisquer outros elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, acompanho os pareceres e voto por que seja negado provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator